



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 252/2001.

SESSÃO DE 15/5/2001. 2ª CÂMARA.

PROC.: 1/3200/97. A.I.: 1/9716247.

RECORRENTE: BPC-COMÉRCIO DE ARTS.E VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. NULIDADE. Repetição de Fiscalização. Nas ações fiscais cuja autoridade designante é o Secretário da Fazenda, por meio de Portaria, deve o servidor designado aguardar a publicação desta no Diário Oficial do Estado, dicção dos artigos 101, I e 103, I do CTN. Nula é a ação fiscal, por impedimento do autuante, quando iniciada antes da publicação do ato designatório no DOE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Declarada, em grau de preliminar a nulidade da decisão recorrida. Decisão unânime e em consonância com manifestação oral do douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar a venda, no exercício de 1995, de mercadorias destinadas a contribuintes não identificados, no montante de R\$ 44.608,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais).

Foi indicado como infringido o artigo 121, II, alíneas "a" a "i" do decreto 21.219/91 sendo cominada a sanção gizada no art. 767, III, "d", do referido regulamento.

As informações complementares que repousam às fls. 03, ratificam a exordial.

Os documentos que embasaram o lançamento aportam às fls. 04 a 17 dos autos.

Impugnação apresentada tempestivamente, fls. 20.

Feito fiscal julgado procedente em 1ª Instância. (fls. 24/26).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso requerendo a redução da multa cominada, porquanto quatro das seis notas fiscais não constam apenas o RG do destinatário, enquanto que nas outras duas faltam o CPF e o RG, tendo de fato ocorrido apenas o cumprimento incompleto de uma obrigação acessória.

A Consultoria Tributária pede a confirmação da decisão exarada na Instância *a quo*, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 19 de janeiro de 2001, por meio da Resolução n.º 67/2001, converteu o curso do processo em diligência com o objetivo de que fosse anexado aos autos cópia do DOE em que foi publicada a Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda designando servidor fazendário para executar a tarefa de fiscalização pertinente ao Projeto Profundidade Normal.

O pedido de diligência foi atendido, conforme laudo de fls. 39.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal relatada na inicial consiste na venda de mercadorias para contribuintes não identificados.

Entendo que a infração imputada ao contribuinte está materialmente comprovada, no entanto, em razão da ação fiscal ter sido realizada em desacordo com as normas que a regulam, creio que os atos praticados pelo agente fiscal são nulos, por este se encontrar impedido, senão vejamos:

- O Auto de Infração, sob análise, resultou de uma repetição de fiscalização, consoante Portaria n.º 940/97, expedida pelo Secretário da Fazenda, em 30/11/1997.
- O servidor designado para executar as tarefas contidas na aludida Portaria, lavrou aos 06/10/1997, o Termo de Início de Fiscalização n.º 97.06778 que demora às fls. 06.
- Por meio de diligência realizada pela CEPED ficou demonstrado que a Portaria n.º 940/97, fora publicada no DOE em 15/10/1997.

Pois bem! A ação fiscal teve início antes da vigência do ato do Secretário da Fazenda, uma vez que seus efeitos estão condicionados a publicação, inteligência do art. 103, I combinado com o art. 100, I do CTN.

Dessa forma ainda que na Portaria tenha especificada a data de sua vigência, como não há lei estadual dispondo sobre a matéria, prevalece o comando do CTN, conseqüentemente, o agente que promoveu a ação fiscal só poderia ter iniciado os trabalhos de fiscalização em 15/10/1997, data que em o ato designatório fora publicado no Diário Oficial do Estado.

Concluiu-se, então que a autuação formalizada no presente processo é nula em razão do agente encontrar-se impedido, dicção do art. 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, e em harmonia com a manifestação verbal do douto Procurador do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário interposto seja conhecido e provido, para, em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a nulidade da autuação.

É como voto.

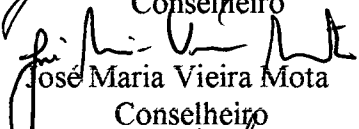
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BPC – COMÉRCIO DE ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

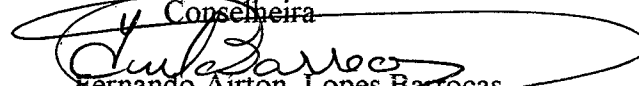
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral do douto Procurador do Estado. Ausente o eminente Conselheiro Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2001.

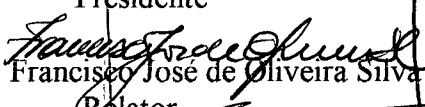

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

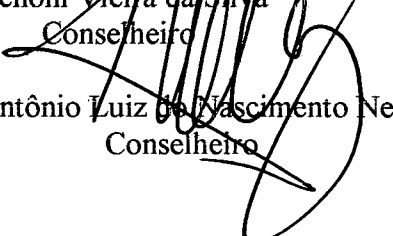

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

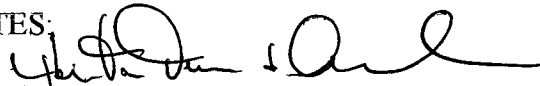

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário